



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

RECURSO CONTRA NÃO RECEBIMENTO DE EMENDA PELA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Senhor Presidente,

Apresento tempestivamente, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 120 do Regimento Interno, Recurso contra o não recebimento da Emenda nº 119/2021 ao Projeto de Lei nº 140/2021 pela presidência da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, conforme as razões a seguir:

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei 140/2021 que, por sua vez, contém disposições para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022 e dá outras providências.

A referida emenda não foi recebida pela i. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ao fundamento de que: *“Deixo de receber essas emendas por estarem em desacordo com a técnica legislativa, uma vez que deixaram de observar as regras de redação parlamentar [...] Já a emenda nº 119 traz um nível de detalhamento que prejudica o caráter de objetividade e generalidade da lei”*.

Ora, a referida emenda 119 ao contrário do que consubstanciou a ilustre Comissão está em total acordo com técnica de redação legislativa. Caberia à referida Comissão apontar com maior exatidão em quais pontos a emenda proposta não atende à técnica redacional, o que não o fez, impedindo esses recorrentes de efetuar eventual análise mais criteriosa a respeito do ponto suscitado.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece que na alínea “a”, do inciso II, de seu artigo 11 que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Com a citação do referido dispositivo legal, já se torna possível efetuar análise também da segunda parte da fundamentação trazida pela i. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, que afirma que a emenda traz um nível de detalhamento que prejudica a objetividade da lei.

Depreende-se da leitura do dispositivo legal federal que é de suma importância que o legislador “diga” aquilo que ele quer que vire norma, de maneira clara. Assim, percebe-se que o detalhamento trazido pela Emenda 119/2021 é imperioso para se indicar com precisão o que pretende essa Casa Legislativa quando da aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quantos são os projetos de Lei aprovados Brasil a fora, que posteriormente são levados ao Poder Judiciário justamente por falta de completude do texto normativo? Ademais, a matéria trazida pela emenda rejeitada possui caráter extremamente sensível, que em resumo são critérios de transparência com o uso do recurso público.

Nessa toada, ou seja, no que tange à matéria, cumpre destacar que o Princípio da Legalidade vincula a Administração Pública a agir somente de acordo com aquilo que lhe permite a legislação. A Lei Complementar 101/2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que possui amparo no Capítulo II, do Título VI da Carta Magna, determina que na alínea “e”, do inciso I, seu art. 4º que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

A Emenda 119/2021 versa justamente de mecanismos de controle por parte do Legislativo, de órgãos externos e, sobretudo, da população. Na justificativa da emenda, estes recorrentes afirmam que as informações contábeis, objeto da proposta, servem para acompanhamento da contabilidade pública, que não deve ser entendida apenas como um aparato de questões técnicas e burocráticas essenciais para atendimento da legislação, mas também como principal banco de dados e informações referentes ao dispêndio dos recursos públicos. Tal informação é reforçada nesse recurso.

Ao se debruçar sobre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias enviado pelo Poder Executivo à CMBH, observa-se uma generalidade excessiva que vem sendo praticada pela Prefeitura de Belo Horizonte há muitos anos. Essa realidade necessita mudar na emenda rejeitada uma oportunidade para alçar Belo Horizonte novamente ao posto que já ocupou anteriormente, como uma das capitais campeãs em transparência pública.

Diante de tais afirmações, é possível constatar que o já citado Princípio Constitucional da Legalidade resta atendido, ao passo que a própria LRF dispõe que a LDO disporá também sobre normas de controle. A matéria também encontra guarida da Constituição da República, que no §2 do seu art. 165 determina que:

Art. 165 [...]

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, **em consonância com trajetória sustentável da dívida pública**, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento” (grifo nosso).

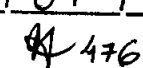
Assim, não há vedação constitucional ou legal que impeça a Câmara Municipal de Belo Horizonte de Emendar o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos moldes da Emenda 119/2021. O texto se aprovado no regular processo legislativo se consubstanciará numa norma constitucionalmente respaldada, e acima de tudo inovadora para cidade, razão pela qual *data maxima venia*, não deve prevalecer o entendimento apresentado pela i. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

Diante do exposto, requiro a Vossa Excelência o provimento do presente recurso para receber a Emenda 119/2021 ao Projeto de Lei 140/2021.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2021.


Vereadora Fernanda Pereira Altoé
Novo


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 09 / 07 / 21

Responsável pela distribuição

Ao Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça
